



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

PARECER JURÍDICO Nº 158/2025

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 12.343/2024. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 62.725,59. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 047/2025 – Dispensa de Licitação nº 013/2025, que tem como objeto a “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria administrativa na área de Recursos Humanos, com ênfase na avaliação das práticas de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**”, conforme solicitação do Secretário de Administração e Planejamento, sr. Orlando Alves de Souza.

Analisando o processo, tem-se que no termo de referência, que a justificativa para a referida contratação direta se dá com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da administração e garantir o cumprimento das normativas vigentes, considerando a complexidade e a crescente demanda por eficiência, legalidade e transparência na gestão pública.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 12.343/2024.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitação, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Fornecedor, Análise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

[...] *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 12.343/2024, tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 08 (oito) orçamentos privados, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa SBNO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que se encontra dentro dos parâmetros de mercado, conforme balizamento de preços.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que foram apresentados 08 (oito) orçamentos privados para a aquisição do serviço, com o fim de obter o balizamento de preços e, a partir dos orçamentos, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:

“[...] deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Analisando a documentação apresentada pela proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmar o contrato administrativo.

Outra análise a ser feita por este procurador, é acerca de possível fracionamento de despesa, que consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitação, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Fornecedor, Análise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 047/2025 – Dispensa de Licitação nº 013/2025.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 17 de setembro de 2025.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 35.538/A



ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2025

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal Miguel Jose Brunetta, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta por dispensa de licitação, fulcrada no art. 75 inciso II da Lei 14.133/21, no valor total de **R\$ 7.420,00 (sete mil quatrocentos e vinte reais)**, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria administrativa na área de Recursos Humanos, com ênfase na avaliação das práticas de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.** Resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o presente processo a favor de **SBNO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 46.080.510/0001-17**, com sede na Rod. Palmiro Paes de Barros, nº 1705, Jardim Mossoró, Cuiabá – MT, CEP: 78.090-855, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 72, VIII Parágrafo único da Lei 14.133/21.

Santo Antônio do Leste - MT, 22 de setembro de 2025.

MIGUEL JOSE
BRUNETTA:3260
3436953

Assinado de forma digital
por MIGUEL JOSE
BRUNETTA:32603436953
Dados: 2025.09.22 13:06:09
-04'00'

MIGUEL JOSE BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL